LEI Nº 6.371, DE 26 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas em estabelecimentos que explorem piscinas, balneários, lagoas ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público no Município de Formiga/MG.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os Clubes sociais, esportivos, associações, ou hotéis existentes no município de Formiga/MG, que possuam piscinas, deverão designar, aos sábados, domingos e feriados, 1 (um) de seus funcionários ou prestadores de serviços terceirizados para realizar a fiscalização, observação e monitoramento das suas áreas aquáticas, a fim de orientar quanto aos riscos em piscinas, rios e lagos e efetuar um trabalho preventivo junto aos banhistas, orientando-os quando necessário.

§1º Nos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, onde o acesso às piscinas e aos balneários e/ou lagos seja franqueado de forma simultânea, o profissional designado para fiscalização, observação e monitoramento referido no caput deste artigo, deverá desempenhar suas funções, preferencialmente, às margens dos balneários e/ou lagos.

§2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão manter, por no mínimo 30 (trinta) dias, registros contendo a completa identificação e escala de trabalho de seus funcionários ou prestadores de serviços terceirizados que tenham sido designados para realizar a fiscalização, observação e monitoramento das suas áreas aquáticas.

Art. 2º O profissional designado para fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas referidos no *caput* deste artigo, durante o horário de suas atividades, deverá estar uniformizado.

Art. 3º Os profissionais designados para fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas referidos no *caput* deste artigo, deverão estar sempre em posse de apito e, nas piscinas ou balneários e lagoas com profundidade acima de 1,8 m (um metro e oitenta centímetros), também com flutuador salva-vidas;

Art. 4º O profissional designado para fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas referidos no *caput* deste artigo, deverá possuir conhecimentos de primeiros socorros e apresentar habilidade interpessoal para orientar pessoas de diferentes perfis.

Art. 5º Ao profissional designado para fiscalização, observação e monitoramento das áreas aquáticas referido no *caput* deste artigo, compete:

a) Orientar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas que, no meio aquático, constituam risco para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros;
b) Manter-se uniformizado e atento durante todo o tempo em que estiver trabalhando;

c) Realizar a observação, o monitoramento e a fiscalização das áreas aquáticas e informar cordialmente ao público sobre as condições de segurança.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I- Advertência escrita
II- Multa, por autuação, no valor de 40 (quarenta) Unidades Fiscais Padrão do Município de Formiga – UFPMF;
III- Multa em dobro, por autuação, para o caso de reincidência;
IV- Persistindo a infração da Lei, além da cobrança de multa, acarretará sucessivamente em:
a) Suspensão da licença para localização e funcionamento pelo período de 30 (trinta) dias;
b) Não renovação da licença para localização e funcionamento;
c) Cassação da licença para localização e funcionamento.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, por seu órgão competente, fiscalizará a aplicação desta Lei procedendo:

I- A vistoria;
II- A expedição de notificação a seus dirigentes para esclarecimentos e providências sobre irregularidades constatadas;
III- Aplicação de multa.; e
IV- Suspensão da licença para localização e funcionamento pelo período de 30 (trinta) dias; não renovação da licença para localização e funcionamento; e, cassação da licença para localização e funcionamento.

Art. 8º A obrigação contida nesta Lei não retira, nem substitui, a responsabilidade dos pais, tutores e cuidadores quanto à guarda de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que se fizer necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Formiga, 26 de maio de 2025.

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga

Originária do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 001/2025, de autoria do Vereador Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro.